



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 160,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS	Ano	O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
	As três séries.	Kz: 400 275,00	
A 1.ª série	Kz: 236 250,00		
A 2.ª série	Kz: 123 500,00		
A 3.ª série	Kz: 95 700,00		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto presidencial n.º 77/10:

Aprova o estatuto orgânico do Ministério da Energia e Águas. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial.

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação das normas do presente diploma são resolvidas por despacho do Presidente da República.

Art. 4.º — O presente decreto presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Maio de 2010.

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 77/10
de 24 de Maio

Havendo necessidade de dotar o Ministério da Energia e Águas, do seu respectivo estatuto orgânico, na sequência da aprovação da Constituição da República de Angola, de 5 de Fevereiro de 2010 e do Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/10, de 5 de Março, que aprova a organização e funcionamento dos Órgãos Essenciais Auxiliares do Presidente da República;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o estatuto orgânico do Ministério da Energia e Águas, abreviadamente designado por MINEA, anexo ao presente decreto presidencial e que dele é parte integrante.

ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DA ENERGIA E ÁGUAS

CAPÍTULO I Natureza e Atribuições

ARTIGO 1.º
(Natureza)

O Ministério da Energia e Águas, adiante abreviadamente designado por MINEA é o Departamento Ministerial Auxiliar do Presidente da República, que tem por objecto propor a formulação, conduzir, executar e controlar a política do Executivo nos domínios da energia, águas e saneamento.

ARTIGO 2.º
(Atribuições)

As atribuições do Ministério da Energia e Águas são as seguintes:

- a) propor e promover a execução da política a prosseguir pelo sector da energia e águas;
- b) estabelecer estratégias, promover e coordenar o aproveitamento e a utilização racional dos recursos energéticos e hídricos, assegurando o desenvolvimento sustentável dos mesmos;
- c) elaborar, no quadro do planeamento geral do desenvolvimento económico e social do País, os planos sectoriais relativos às suas áreas de actuação;
- d) propor e promover a política nacional de electrificação, da utilização geral de recursos hídricos, a sua protecção e conservação, bem como a política de abastecimento de água e saneamento;
- e) promover actividades de investigação com repercussão nas respectivas áreas de actuação;
- f) propor e produzir legislação que estabeleça o enquadramento jurídico e legal da actividade no sector da energia, águas e saneamento;
- g) propor o modelo institucional para a realização das actividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de energia eléctrica e promover a sua implementação;
- h) definir, promover e garantir a qualidade do serviço público na sua área de actuação;
- i) licenciar, fiscalizar e inspeccionar a exploração dos serviços e instalações do sector da energia;
- j) licenciar, fiscalizar e inspeccionar aproveitamentos hidráulicos e sistemas de abastecimento de água e saneamento;
- k) promover acções de intercâmbio e cooperação internacional na sua área de actuação;
- l) promover o desenvolvimento dos recursos humanos no domínio da energia, águas e saneamento;
- m) colaborar com os órgãos da administração local do Estado na elaboração e implementação de programas de electrificação e apoio ao desenvolvimento rural, zonas periurbanas e urbanas;
- n) realizar as demais atribuições conferidas por lei.

ARTIGO 3.º
(Direcção)

1. O Ministério da Energia e Águas é dirigido pelo respectivo Ministro, que coordena toda a sua actividade e o funcionamento dos serviços que o integram.

2. No exercício das suas funções o Ministro é coadjuvado por Secretários de Estado, a quem pode delegar competências nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 4.º
(Competências do Ministro)

Compete ao Ministro da Energia e Águas:

- a) representar o Ministério;
- b) assegurar a elaboração, execução e implementação da política do Executivo, nos domínios da energia e das águas;
- c) representar o País nas instituições internacionais nos domínios da energia e das águas de que Angola seja membro;
- d) dirigir as reuniões do Conselho Consultivo, Conselho Técnico e Conselho Directivo do Ministério;
- e) aprovar e controlar a execução dos planos de trabalho do Ministério;
- f) assegurar o cumprimento da legislação em vigor, nos órgãos e serviços que integram a estrutura do Ministério, bem como aos órgãos sob superintendência ou tutela;
- g) definir a estratégia de formação profissional do sector da energia e águas, de acordo com a política geral definida e em articulação com os órgãos da administração do Estado vocacionados para o tratamento desta matéria;
- h) velar pela correcta aplicação da política de formação profissional, desenvolvimento técnico e científico dos recursos humanos do sector;
- i) promover a participação activa dos trabalhadores do Ministério, das empresas e serviços públicos sob sua tutela, na elaboração e controlo dos planos de actividade, bem como na resolução dos problemas que se apresentem às unidades orgânicas em que estejam enquadrados;
- j) assegurar a manutenção de relações de colaboração com os restantes órgãos da administração do Estado;
- k) admitir, demitir, nomear e exonerar os funcionários afectos ao Ministério da Energia e Águas;
- l) realizar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

CAPÍTULO II Estrutura Orgânica

SECÇÃO I Órgãos

ARTIGO 5.º (Estrutura)

1. A estrutura orgânica do Ministério da Energia e Águas compreende os Órgãos de Apoio Instrumental, Serviços de Apoio Técnico, Serviços Executivos Centrais e Órgãos Consultivos.

2. São Órgãos de Apoio Instrumental:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Gabinete do Secretário de Estado da Energia;
- c) Gabinete do Secretário de Estado das Águas.

3. São Serviços de Apoio Técnico:

- a) Secretaria Geral;
- b) Gabinete Jurídico;
- c) Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística;
- d) Gabinete de Inspeção;
- e) Gabinete de Intercâmbio Internacional;
- f) Centro de Documentação e Informação;
- g) Departamento de Tecnologias de Informação.

4. São Serviços Executivos Centrais:

- a) Direcção Nacional de Energia Eléctrica;
- b) Direcção Nacional de Electrificação;
- c) Direcção Nacional de Energias Renováveis;
- d) Direcção Nacional de Abastecimento de Água e Saneamento;
- e) Direcção Nacional de Recursos Hídricos.

5. São Órgãos Consultivos:

- a) Conselho Consultivo;
- b) Conselho Directivo;
- c) Conselho Técnico.

ARTIGO 6.º (Tutela e superintendência)

O Ministério da Energia e Águas tutela e superintende, nos termos da legislação em vigor, empresas, institutos, gabinetes de administração de bacias hidrográficas e outros órgãos especializados, existentes ou a criar, para execução de actividades específicas, no âmbito da sua esfera de actuação.

SECÇÃO II Órgãos de Apoio Instrumental

ARTIGO 7.º (Gabinetes do Ministro e dos Secretários de Estado)

As atribuições e organização interna dos Gabinetes do Ministro e dos Secretários de Estado estruturam-se de acordo com a legislação em vigor.

SECÇÃO III Serviços de Apoio Técnico

ARTIGO 8.º (Secretaria Geral)

1. A Secretaria Geral é o serviço de apoio técnico do Ministério da Energia e Águas que se ocupa das questões administrativas comuns a todos os serviços do Ministério, bem como da gestão do orçamento, património, da gestão dos recursos humanos e das relações públicas.

2. Compete à Secretaria Geral:

- a) dirigir, coordenar e executar as actividades administrativas, financeiras e patrimoniais;
- b) elaborar o relatório de execução do orçamento do Ministério e submetê-lo à apreciação das entidades competentes;
- c) propor medidas com vista a melhorar a utilização do património afecto ao Ministério, geri-lo e assegurar a aquisição de bens e equipamentos necessários ao funcionamento do Ministério;
- d) desempenhar funções de utilidade comum aos serviços do Ministério, designadamente, nos domínios das instalações, serviços sociais, expediente geral, relações públicas e protocolo;
- e) assegurar a protecção e conservação dos bens, equipamentos e instalações que constituem património do Ministério;
- f) estudar e propor medidas tendentes a promover, de forma permanente e sistemática, o aperfeiçoamento da organização do Ministério e dos processos e métodos de trabalho;
- g) elaborar e propor a política de recursos humanos dos sectores da energia e das águas e, garantir a implementação de acções de gestão e formação;
- h) assegurar o normal funcionamento do Ministério em tudo que não seja competência específica de outros órgãos.

3. A Secretaria Geral compreende a seguinte estrutura organizativa:

- a) Departamento de Administração e Gestão do Orçamento;
- b) Departamento de Serviços Gerais e Relações Públicas;
- c) Departamento de Recursos Humanos.

4. A Secretaria Geral é dirigida por um secretário geral com a categoria equiparada a director nacional e os departamentos são dirigidos por chefes de departamento.

ARTIGO 9.º
(Gabinete Jurídico)

1. O Gabinete Jurídico é o serviço de apoio técnico do Ministério da Energia e Águas, ao qual cabe superintender e realizar toda a actividade de assessoria jurídica e de estudos em matéria jurídica.

2. Compete ao Gabinete Jurídico:

- a) interpretar os diplomas legais e dar forma jurídica a documentos relativos às actividades do sector da energia e águas;
- b) investigar e proceder a estudos de direito comparado, com vista à elaboração, aperfeiçoamento e desenvolvimento da legislação do sector da energia e águas;
- c) emitir pareceres sobre assuntos que lhe sejam submetidos;
- d) colaborar com os órgãos legalmente instituídos nos actos jurídicos e processos judiciais em que o Ministério seja parte;
- e) preparar e propor os procedimentos jurídicos adequados à implementação, pelo Ministério, das convenções e acordos internacionais que envolvam o sector da energia e águas;
- f) promover a recolha de informação e documentação de índole jurídica indispensável à sua actividade, bem como organizar e manter actualizados ficheiros de legislação sobre matérias de interesse para os vários serviços e organismos do Ministério, divulgando-a e aconselhando a sua correcta aplicação.

3. O Gabinete Jurídico compreende a seguinte estrutura organizativa:

- a) Departamento de Assessoria, Estudos e Regulação;
- b) Departamento de Contratos e Contencioso.

4. O Gabinete Jurídico é dirigido por um director equiparado a director nacional e os departamentos são dirigidos por chefes de departamento.

ARTIGO 10.º

(Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística)

1. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é o serviço de apoio técnico do Ministério da Energia e Águas encarregue de promover a elaboração dos planos e programas sectoriais e acompanhar a sua execução.

2. Compete ao Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística:

- a) realizar estudos que contribuam para a formulação de políticas de energia e águas;
- b) participar nos estudos relacionados com o estabelecimento de taxas e tarifas a praticar no sector da energia e águas;
- c) analisar a evolução da actividade económica na esfera de actuação do Ministério e avaliar os resultados da implementação das medidas de política nesses domínios;
- d) promover e coordenar a elaboração do projecto de orçamento do sector da energia e águas;
- e) promover e manter actualizado o inventário dos recursos energéticos e hídricos nacionais;
- f) elaborar e manter actualizada a matriz e o balanço energético nacional;
- g) assegurar a recolha, tratamento e análise de dados estatísticos e promover a difusão da respectiva informação;
- h) preparar e dar parecer sobre os programas e projectos de investimento relativo ao sector da energia e águas;
- i) exercer as demais funções atribuídas aos Gabinetes de Estudos, Planeamento e Estatística, nos termos da legislação em vigor.

3. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística compreende a seguinte estrutura organizativa:

- a) Departamento de Estudos e Estatística;
- b) Departamento de Programação e Projectos;
- c) Departamento de Planeamento.

4. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é dirigido por um director equiparado a director nacional e os departamentos são dirigidos por chefes de departamento.

ARTIGO 11.º

(Gabinete de Inspecção)

1. O Gabinete de Inspecção é o serviço de apoio técnico do Ministério da Energia e Águas, que assegura o acompanhamento, apoio e fiscalização do cumprimento das funções horizontais, bem como da organização e funcionamento dos diversos serviços ou órgãos tutelados, no que se refere à legalidade dos actos, à eficiência e rendimento dos serviços e utilização dos meios, cabendo-lhe igualmente propor medidas de correcção e melhoria.

2. Compete ao Gabinete de Inspecção:

- a) elaborar e aplicar normas e procedimentos necessários ao cumprimento das suas funções, incluindo as referentes à realização das inspecções periódicas e regulares;
- b) promover a realização de inquéritos, sindicâncias, auditorias e demais actos inspectivos, quando se afigure necessário à observância da legislação em vigor sobre o sector da energia e águas;
- c) propor a institucionalização das formas de colaboração e coordenação com os demais serviços públicos, com competência para intervir no sistema de inspecção e fiscalização ou na prevenção e repressão das respectivas infracções;
- d) colaborar com os demais órgãos e organismos de inspecção, de acordo com o previsto na lei e no presente diploma;
- e) assegurar a execução, em todo o território nacional, das demais atribuições determinadas por lei.

3. O Gabinete de Inspecção compreende a seguinte estrutura organizativa:

- a) Departamento de Inspecção;
- b) Departamento de Estudos e Análise Processual.

4. O Gabinete de Inspecção é dirigido por um director equiparado a director nacional e os departamentos são dirigidos por chefes de departamento.

ARTIGO 12.º

(Gabinete de Intercâmbio Internacional)

1. O Gabinete de Intercâmbio Internacional é o serviço de apoio técnico do Ministério da Energia e Águas que assegura o relacionamento e cooperação entre o Ministério e os organismos homólogos de outros países e as organizações internacionais.

2. Compete ao Gabinete de Intercâmbio Internacional:

- a) promover o relacionamento internacional do sector da energia e águas em conformidade com as orientações superiormente definidas e em conjunto com os órgãos afins de outros Ministérios;
- b) assegurar a participação do Ministério nos organismos regionais e internacionais;
- c) prestar pontualmente aos demais serviços do Ministério e entidades interessadas informações relativas à energia e águas veiculadas pelas organizações internacionais existentes de que Angola seja membro;
- d) proporcionar ao sector o acesso aos benefícios oferecidos pelos organismos internacionais a que Angola esteja filiada;
- e) acompanhar, nas áreas de actuação do Ministério, as negociações relativas à celebração de acordos internacionais bilaterais e multilaterais;
- f) garantir o exercício dos direitos e deveres decorrentes da adesão de Angola a organismos internacionais, no domínio da energia e águas.

3. O Gabinete de Intercâmbio Internacional compreende a seguinte estrutura organizativa:

- a) Departamento de Organismos Regionais e Internacionais;
- b) Departamento de Estudos e Cooperação Internacional.

4. O Gabinete de Intercâmbio Internacional é dirigido por um director equiparado a director nacional e os departamentos são dirigidos por chefes de departamento.

ARTIGO 13.º

(Centro de Documentação e Informação)

1. O Centro de Documentação e Informação é o serviço de apoio técnico do Ministério da Energia e Águas, encarregue de organizar de forma selectiva, conservar e difundir toda a documentação de origem técnica e de interesse para o Ministério, bem como desenvolver contactos com os meios de comunicação social sobre matérias específicas da área de actuação do Ministério e de promoção e divulgação da política a prosseguir pelo sector da energia e águas.

2. Compete ao Centro de Documentação e Informação:

- a) adquirir, recolher, catalogar e difundir toda a documentação de interesse do Ministério;
- b) recolher, classificar, arquivar e conservar a documentação e informação técnica produzida pelas diferentes áreas do Ministério;

- c) adquirir, catalogar e conservar publicações de interesse geral, tais como revistas, jornais e boletins informativos;
- d) seleccionar e dar tratamento adequado às notícias e informações veiculadas através de meio de comunicação social, relacionadas com as actividades do Ministério;
- e) seleccionar o tratamento da documentação técnica e das publicações de interesse geral, bem como assegurar a sua divulgação pelas áreas do Ministério, através de boletins ou circulares informativos periódicos;
- f) assegurar os serviços de tradução em estreita colaboração com o Gabinete de Intercâmbio Internacional;
- g) relacionar-se com os órgãos de comunicação social, prestando-lhes informações autorizadas sobre diversas actividades do Ministério;
- h) acompanhar e assessorar as actividades do Ministério que devam ter cobertura dos meios de comunicação social;
- i) estabelecer e coordenar os contactos do Ministro, dos Secretários de Estado e de outros responsáveis, com os meios de comunicação social;
- j) realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas superiormente.

3. O Centro de Documentação e Informação compreende a seguinte estrutura organizativa:

- a) Secção de Documentação;
- b) Secção de Informação;
- c) Secção Administrativa.

4. O Centro de Documentação e Informação é dirigido por um chefe de departamento equiparado a chefe de departamento nacional e as secções por chefes de secção.

ARTIGO 14.º
(Departamento de Tecnologias de Informação)

1. O Departamento de Tecnologias de Informação é o serviço de apoio técnico do Ministério da Energia e Águas, responsável pela implementação, concepção e execução das políticas de desenvolvimento dos recursos informáticos no sector da energia e águas.

2. Compete ao Departamento de Tecnologias de Informação:

- a) assegurar o planeamento e desenvolvimento de aplicações que permitam recolher, tratar e armarzenar informações e dados da actividade do sector da energia, águas e saneamento;

- b) promover o acesso às redes de informação, através do estabelecimento e expansão de sistemas informáticos e de comunicação no órgão central;
- c) articular acções de coordenação e desenvolvimento de sistemas de informação com as instituições subordinadas e tuteladas, bem como com o órgão do Executivo que tutela o sector das tecnologias de informação;
- d) desenvolver e actualizar o portal do Ministério;
- e) realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas superiormente.

3. O Departamento de Tecnologias de Informação compreende a seguinte estrutura organizativa:

- a) Secção de Gestão de Infra-Estruturas e Telefonia;
- b) Secção de Desenvolvimento de Aplicativos;
- c) Secção Administrativa.

4. O Departamento de Tecnologias de Informação é dirigido por um chefe de departamento e as secções por chefes de secção.

SECÇÃO IV
Serviços Executivos Centrais

ARTIGO 15.º
(Direcção Nacional de Energia Eléctrica)

1. A Direcção Nacional de Energia Eléctrica é o serviço executivo central do Ministério da Energia e Águas que tem por objecto o estudo, concepção e acompanhamento da execução das políticas no âmbito da produção, transporte, distribuição e utilização de energia eléctrica.

2. Compete à Direcção Nacional de Energia Eléctrica:

- a) participar na elaboração da política energética nacional, bem como acompanhar a sua execução, na sua área de actuação;
- b) participar na elaboração do programa anual do sector da energia e do respectivo relatório de execução;
- c) promover a recolha dos dados estatísticos na sua área de actuação e participar na elaboração da matriz e dos balanços energéticos nacionais;
- d) promover a eficiência e a racionalização do uso da energia eléctrica;
- e) participar na implementação do modelo institucional definido para a realização das actividades de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica;

- f) participar na organização dos processos de adjudicação das concessões e atribuição de licenças nos termos da legislação aplicável;
- g) participar na elaboração de estudos e na definição dos programas de reabilitação e expansão das infra-estruturas do sistema eléctrico público, incluindo a geração distribuída de energia eléctrica;
- h) participar nos estudos relacionados com o estabelecimento de taxas e tarifas a praticar no ramo da energia eléctrica;
- i) elaborar normas, regulamentos e especificações técnicas adequadas para as instalações e equipamentos que produzam, transportem, distribuam e utilizem energia eléctrica, fiscalizado o seu cumprimento;
- j) licenciar as instalações eléctricas e manter o respectivo cadastro;
- k) emitir certificados de qualidade relativamente ao material eléctrico a utilizar em instalações, bem como aparelhos e equipamentos que utilizem energia eléctrica;
- l) credenciar nos termos da lei, profissionais ou entidades responsáveis por instalações eléctricas e manter o respectivo cadastro;
- m) acompanhar e participar na análise e equacionamento das questões ambientais relacionadas com o sector da energia eléctrica;
- n) realizar auditorias técnicas às instalações eléctricas industriais, bem como aos edifícios públicos;
- o) emitir pareceres sobre novos projectos quanto aos aspectos relativos ao consumo de energia, defesa e preservação do ambiente.

3. A Direcção Nacional de Energia Eléctrica compreende a seguinte estrutura organizativa:

- a) Departamento de Desenvolvimento Técnico;
- b) Departamento de Qualidade de Serviços;
- c) Departamento de Licenciamento e Fiscalização.

4. A Direcção Nacional de Energia Eléctrica é dirigida por um director nacional e os departamentos por chefes de departamento.

ARTIGO 16.º
(Direcção Nacional de Electrificação)

1. A Direcção Nacional de Electrificação é o serviço executivo central do Ministério da Energia e Águas a quem compete coordenar e dinamizar o processo de electrificação do País.

2. Compete à Direcção Nacional de Electrificação:

- a) promover a elaboração da política nacional de electrificação e participar na sua implementação;
- b) participar na elaboração da política energética nacional, bem como acompanhar a sua execução, na sua área de actuação;
- c) dinamizar o desenvolvimento das redes do meio rural, quer a partir da rede eléctrica nacional, quer a partir de instalações de produção pontuais;
- d) participar na elaboração do plano de aproveitamento dos recursos energéticos;
- e) promover a recolha dos dados estatísticos na sua área de actuação e participar na elaboração dos balanços energéticos nacionais;
- f) promover a utilização de tecnologias apropriadas e de baixo custo a aplicar na electrificação do meio rural e centros isolados;
- g) apoiar tecnicamente os centros produtores e de distribuição dependentes dos órgãos da administração local;
- h) garantir a uniformização dos critérios que devam orientar a electrificação no meio rural e em outros centros isolados;
- i) propor e fazer cumprir a política de exploração das pequenas centrais isoladas e das redes rurais;
- j) promover a criação das estruturas que garantam a manutenção das pequenas centrais isoladas e das redes rurais.

3. A Direcção Nacional de Electrificação compreende a seguinte estrutura organizativa:

- a) Departamento de Electrificação Rural e Local;
- b) Departamento de Pequenas Centrais Hidroeléctricas.

4. A Direcção Nacional de Electrificação é dirigida por um director nacional e os departamentos por chefes de departamento.

ARTIGO 17.º
(Direcção Nacional de Energias Renováveis)

1. A Direcção Nacional de Energias Renováveis é o serviço executivo central do Ministério da Energia e Águas, responsável pela concepção, promoção, avaliação, execução e monitoramento das políticas no âmbito do sector de energias renováveis.

2. Compete à Direcção Nacional de Energias Renováveis:

- a) elaborar, propor e executar a política de desenvolvimento e aproveitamento das energias renováveis e acompanhar a sua execução;

- b) fomentar a diversificação energética, em especial pela utilização das energias renováveis;
- c) participar nas acções de investigação científica e tecnológica no domínio das energias renováveis;
- d) avaliar, certificar e monitorar as tecnologias de energias renováveis de modo a conformá-las com os padrões de qualidade ambiental e de segurança em vigor;
- e) licenciar as instalações de energias renováveis e manter o respectivo cadastro;
- f) propor a regulamentação das actividades do sector de energias renováveis e acompanhar o seu cumprimento;
- g) participar na elaboração da política energética nacional, bem como acompanhar a sua execução, na sua área de actuação;
- h) promover a recolha dos dados estatísticos na sua área de actuação e participar na elaboração dos balanços energéticos nacionais;
- i) promover a realização de estudos sobre o impacto ambiental da utilização dos diferentes recursos energéticos e propor medidas para a sua mitigação.

3. A Direcção Nacional de Energias Renováveis compreende a seguinte estrutura organizativa:

- a) Departamento de Biomassa;
- b) Departamento de Energias Alternativas.

4. A Direcção Nacional de Energias Renováveis é dirigida por um director nacional e os departamentos são dirigidos por chefes de departamento.

ARTIGO 18.º

(Direcção Nacional de Abastecimento de Água e Saneamento)

1. A Direcção Nacional de Abastecimento de Água e Saneamento é o serviço executivo central do Ministério da Energia e Águas que tem por objecto o estudo, concepção, execução e acompanhamento das políticas de abastecimento de água e de saneamento.

2. Compete à Direcção Nacional de Abastecimento de Água e Saneamento:

- a) preparar e coordenar a elaboração da política nacional de abastecimento de água e saneamento e velar pela sua execução e acompanhamento;
- b) preparar e coordenar a elaboração de planos, programas e projectos integrados de abastecimento de água e saneamento e velar pela sua execução e acompanhamento;

- c) constituir o cadastro nacional de redes de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais e promover a elaboração de cadastros municipais de redes de água e de saneamento;
- d) promover a elaboração de planos directores de abastecimento de água e de saneamento e velar pela sua implementação e acompanhamento;
- e) promover a elaboração e implementação de projectos integrados de sistemas e de abastecimento e velar pelo acompanhamento e supervisão;
- f) promover e coordenar o estabelecimento de normas e regulamentos relativos à qualidade da água, padrões de tratamento e rejeição de águas no âmbito dos sistemas de abastecimento de água e saneamento, bem como promover a sua divulgação e aplicação;
- g) promover e coordenar a elaboração e estabelecimento de normas, regulamentos e especificações técnicas relativas à concepção, construção e operação de sistemas de abastecimento de água e saneamento;
- h) participar em estudos que visem a definição de tarifas a aplicar aos serviços de abastecimento de água e de saneamento;
- i) licenciar, nos termos da legislação em vigor, as actividades de abastecimento de água e de saneamento;
- j) estabelecer, coordenar e promover acções de acompanhamento, fiscalização, supervisão e monitoramento sistemático do funcionamento dos sistemas de abastecimento de água e de saneamento;
- k) promover acções de investigação científica e tecnológica em matéria de abastecimento de água e de saneamento;
- l) recolher e difundir informação relativa aos sistemas de abastecimento de água e de saneamento, promover a sensibilização e participação da população;
- m) desenvolver as demais actividades, nos termos da legislação em vigor.

3. A Direcção Nacional de Abastecimento de Água e Saneamento compreende a seguinte estrutura organizativa:

- a) Departamento de Abastecimento de Água e Saneamento;
- b) Departamento de Controlo de Qualidade e Ambiente.

4. A Direcção Nacional de Abastecimento de Água e Saneamento é dirigida por um director nacional e os departamentos por chefes de departamento.

ARTIGO 19.º

(Direcção Nacional de Recursos Hídricos)

1. A Direcção Nacional de Recursos Hídricos é o serviço executivo central do Ministério da Energia e Águas que tem por objecto o estudo, concepção, execução e acompanhamento das políticas de recursos hídricos.

2. Compete à Direcção Nacional de Recursos Hídricos:

- a) preparar e coordenar a elaboração da política nacional de recursos hídricos e velar pela sua execução, acompanhamento e monitoramento sistemático;
- b) promover e coordenar a inventariação geral dos recursos hídricos de forma permanente, nos seus aspectos de qualidade e quantidade, garantindo o apoio ao planeamento e gestão integrada dos recursos hídricos e à realização de obras hidráulicas;
- c) promover e coordenar a elaboração do plano nacional de recursos hídricos e de planos gerais de utilização de bacias hidrográficas, velando pelo seu acompanhamento e monitoramento sistemático;
- d) promover e coordenar a elaboração do plano director da rede hidrométrica nacional, bem como proceder à sua implementação, acompanhamento e avaliação sistemática;
- e) promover e coordenar a elaboração de esquemas gerais de aproveitamento de recursos hídricos tendo como base a bacia hidrográfica de modo a assegurar o balanço hídrico entre os recursos disponíveis e os potenciais, tanto superficiais como subterrâneos e as necessidades presentes e futuras;
- f) licenciar, nos termos da legislação em vigor, as actividades relativas à utilização de recursos hídricos;
- g) estabelecer as directrizes para a elaboração dos planos de utilização integrada de recursos hídricos e das bacias hidrográficas;
- h) promover a realização de estudos e a execução de aproveitamentos hidráulicos e estabelecer os mecanismos para a sua correcta exploração e segurança;

- i) estabelecer as directrizes e os mecanismos de avaliação, prevenção e acompanhamento de cheias e secas, em articulação com os órgãos competentes, nos termos da legislação em vigor;
- j) estabelecer, no âmbito das comissões de bacias hidrográficas e em articulação com o Gabinete de Intercâmbio Internacional, as acções que visem a optimização e partilha de recursos hídricos a nível das bacias hidrográficas compartilhadas no interesse comum dos estados de bacia;
- k) recolher e difundir informação relativa à gestão de recursos hídricos e promover a sensibilização e participação das populações;
- l) estudar o regime dos cursos de água, visando a sua protecção e melhoramento;
- m) promover a publicação de anuários hidrológicos do País;
- n) desenvolver acções de investigação científica e tecnológica, relativas à gestão integrada de recursos hídricos e seu aproveitamento;
- o) desenvolver acções que visem o aproveitamento sustentável dos recursos hídricos, nomeadamente contra os desperdícios, a poluição e a contaminação;
- p) desenvolver estudos, planos, programas e projectos hidráulicos, que visem a protecção, conservação e preservação dos recursos hídricos, de modo a assegurar a sua utilização de forma sustentável;
- q) desenvolver as demais actividades, nos termos da legislação em vigor.

3. A Direcção Nacional de Recursos Hídricos compreende a seguinte estrutura organizativa:

- a) Departamento de Planeamento de Recursos Hídricos;
- b) Departamento de Gestão de Recursos Hídricos e Obras Hidráulicas.

4. A Direcção Nacional de Recursos Hídricos é dirigida por um director nacional e os departamentos por chefes de departamento.

SECÇÃO V
Órgãos Consultivos

ARTIGO 20.º
(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é o órgão colegial alargado de consulta do Ministro, ao qual incumbe pronunciar-se sobre as estratégias e políticas relativas aos sectores que integram o Ministério.

2. O Conselho Consultivo é integrado por quadros do sector da energia e das águas, bem como por outras entidades que o Ministro entenda convidar.

3. A organização, composição e funcionamento do Conselho Consultivo consta de regulamento próprio, aprovado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 21.º

(Conselho Directivo)

1. O Conselho Directivo é o órgão colegial restrito de consulta do Ministro em matéria de planeamento, coordenação e avaliação das actividades do Ministério.

2. O Conselho Directivo é presidido pelo Ministro e tem a seguinte composição:

- a) Secretário de Estado da Energia;
- b) Secretário de Estado das Águas;
- c) directores nacionais;
- d) directores de gabinetes;
- e) secretário geral;
- f) chefe do Departamento do Centro de Documentação e Informação;
- g) chefe do Departamento de Tecnologias de Informação.

3. A organização e funcionamento do Conselho Directivo consta de regulamento próprio, aprovado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 22.º

(Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é o órgão de assessoria técnica especializada dos sectores da energia e das águas, ao qual compete pronunciar-se sobre as questões de carácter técnico.

2. A organização, composição e funcionamento do Conselho Técnico consta de regulamento próprio, aprovado nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO III
Disposições Finais

ARTIGO 23.º

(Quadro de pessoal e organigrama)

1. O quadro de pessoal e o organigrama do Ministério da Energia e Águas constam dos mapas I e II, anexos ao presente estatuto orgânico e que dele são parte integrante.

2. O provimento do quadro de pessoal de direcção é feito nos termos da legislação em vigor.

3. O quadro de pessoal do Ministério da Energia e Águas pode ser alterado quanto a categorias e número de unidades, de harmonia com a evolução e exigências dos serviços, por decreto executivo do Ministro da Energia e Águas, ouvidos os Ministros da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e das Finanças.

4. Para o estudo de problemas específicos ou outros trabalhos que não possam ser realizados por pessoal do quadro do Ministério da Energia e Águas, o Ministro pode autorizar a contratação de especialistas nacionais ou estrangeiros, nos limites da legislação em vigor.

ARTIGO 24.º

(Orçamento)

O Ministério da Energia e Águas dispõe de orçamento próprio para o seu funcionamento cuja gestão obedece às normas estatuídas na legislação vigente.

ARTIGO 25.º

(Regulamentos internos)

No prazo máximo de 90 dias, a contar da data da publicação do presente estatuto orgânico, são publicados os regulamentos internos das direcções e gabinetes do Ministério da Energia e Águas, aprovados nos termos da legislação em vigor.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO I

Quadro de pessoal a que se refere n.º 1 do artigo 23.º
do estatuto orgânico que antecede

Grupo de pessoal	Designação funcional/categoria	Número de lugares
<i>Titulares de cargos políticos</i>	Ministro	1
	Secretário de Estado da Energia	1
	Secretário de Estado das Águas	1
<i>Cargos de direcção e chefia</i>	Secretário geral	1
	Director nacional	5
	Director de gabinete	5
	Director de gabinete do Ministro	1
	Director de gabinete do Secretário de Estado da Energia	1
	Directores de gabinete do Secretário de Estado das Águas	1
	Director-adjunto do Gabinete do Ministro	1
	Chefe de departamento	26
	Chefe de repartição	4
Chefe de secção	36	
<i>Técnico superior</i>	Assessor principal	16
	Primeiro assessor	10
	Assessor	9
	Técnico superior principal	9
	Técnico superior de 1.ª classe	13
Técnico superior de 2.ª classe	38	
<i>Técnico</i>	Especialista principal	1
	Especialista de 1.ª classe	1
	Especialista de 2.ª classe	1
	Técnico de 1.ª classe	3
	Técnico de 2.ª classe	10
	Técnico de 3.ª classe	15

Grupo de pessoal	Designação funcional/categoria	Número de lugares
<i>Técnico médio</i>	Técnico médio principal de 1.ª classe ...	7
	Técnico médio principal de 2.ª classe ...	5
	Técnico médio principal de 3.ª classe ...	5
	Técnico médio de 1.ª classe	6
	Técnico médio de 2.ª classe	11
Técnico médio de 3.ª classe	38	
<i>Administrativo</i>	Oficial administrativo principal	5
	Primeiro oficial	7
	Segundo oficial	6
	Terceiro oficial	8
	Aspirante	7
Escriturário-dactilógrafo	7	
<i>Auxiliar</i>	Motorista de pesados principal	7
	Motorista de pesados de 1.ª classe	6
	Motorista de pesados de 2.ª classe	8
	Motorista de ligeiros principal	4
	Motorista de ligeiros de 1.ª classe	5
	Motorista de ligeiros de 2.ª classe	9
	Auxiliar administrativo principal	4
	Auxiliar administrativo de 1.ª classe	10
	Auxiliar administrativo de 2.ª classe	5
	Auxiliar de limpeza principal	11
<i>Operário qualificado</i>	Encarregado	6
	Operário qualificado de 1.ª classe	5
	Operário qualificado de 2.ª classe	3
<i>Operário não qualificado</i>	Encarregado	10
	Operário não qualificado de 1.ª classe ...	1
	Operário não qualificado de 2.ª classe ...	—

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO II
ORGANIGRAMA

